

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA REQUALIFICAÇÃO URBANA E ILUMINAÇÃO DA ROTA DA ROMARIA DA BEATA BENIGNA, NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI - CE.

1. IDENTIFICAÇÃO DO SOLICITANTE:

1.1 Área solicitante: Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

2.1 A proposta de execução “Requalificação Urbana e Iluminação da Rota da Romaria da Beata Benigna”, foi celebrado através do convênio nº 223/2026 e MAPP Nº 3204, entre o governo do estado do Ceará, por intermédio da Secretaria das Cidades, representada pela Superintendência de Obras Públicas, e o Município de Santana do Cariri – CE.

2.2 Trata-se de uma proposta abrangente, que reúne intervenções urbanísticas, que tem como principais objetivos elevar os padrões de qualidade de vida, segurança, valorização do patrimônio e promover o desenvolvimento econômico.

2.3 Santana do Cariri – CE destaca-se principalmente nas áreas de paleontologia, religiosidade e meio ambiente. Isso faz com que o município seja muito procurado por visitantes e estudiosos.

2.4 A avenida Monsenhor Mattioli, via de acesso a imagem de Benigna no bairro Inhumas não possui iluminação pública, bem como suas calçadas estão bastante deterioradas. No centro da cidade, as ruas possuem como revestimento, o asfalto, material esse que aumenta a sensação de calor, é suscetível as variações de temperaturas (amolecendo no calor e trincando no frio) facilitando a ocorrência de trincas e fissuras, exige manutenção periódica e por ser um derivado do petróleo agride muito o meio ambiente. É perceptível que esses logradouros já estão bem danificados, prejudicando a mobilidade urbana, como também a estética do município. O programa de necessidades prevê a requalificação da infraestrutura do centro da cidade e do acesso a estátua de Benigna, com equipamentos urbanos que assegurem melhores condições de uso e acessibilidade para a comunidade. Entre as intervenções propostas destacam-se a troca da pavimentação asfáltica pelo piso de concreto intertravado, com execução de sub-base em material granular; consecução de passeios urbanizados com piso em pedra cariri, bancos em madeira e áreas destinadas ao paisagismo; implantação de iluminação pública

eficiente com luminárias solares de led e poste em madeira eucalipto, com melhorias nas calçadas laterais, na avenida Monsenhor Mattioli.

2.5 O planejamento incorpora diretrizes de paisagismo e sustentabilidade ambiental, com arborização para sombreamento, áreas permeáveis para infiltração de água e preservação da cultura local. Complementarmente, são previstas ações voltadas à segurança, como iluminação estratégica e delimitação do espaço, bem como a valorização da identidade de pertencimento de seu povo.

3. REQUISITOS DA FUTURA CONTRATAÇÃO:

3.1 As obras deverão ser executadas por empresa especializada no ramo, devidamente registrada no CREA e/ou CAU, em conformidade com a legislação vigente e padrões de sustentabilidade exigidos neste instrumento e no Projeto Executivo de Engenharia, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para definir os serviços e possibilitar a avaliação de seu custo;

3.2 Os serviços, objeto da licitação, serão executados no bairro Centro, em diversas ruas, e na Avenida Monsenhor Mattioli, Santana do Cariri - CE;

3.3 As obras foram orçadas por meio de planilha orçamentária contendo a descrição dos serviços, conforme tabela de custos SINAPI, SEINFRA, ORSE e SICRO NOVO, acrescidas de BDI;

3.4 A Planilha Orçamentária anexa ao edital serve como um referencial para a elaboração das propostas dos licitantes, mas cada empresa deve considerar o regime de tributação ao qual está submetida;

3.5 Na análise da aceitabilidade das propostas de preços, será aferida a compatibilidade dos preços unitários e totais em relação ao máximo estipulado na Planilha Orçamentária elaborada pela Administração;

3.6 Todos os materiais e serviços deverão estar de acordo com as normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

3.7 O presente objeto será executado de acordo com as metodologias executivas e especificações técnicas detalhadas no projeto executivo de engenharia;

3.8 A execução deverá se dar através do regime de empreitada por preço unitário, na forma do art. 46, inciso I;

3.9 O pagamento será realizado pelo Contratante à Contratada de acordo com os serviços e quantitativos efetivamente executados;

3.10 O prazo para o início da execução dos serviços fica fixado em até 05 (cinco) dias úteis contados a

partir da data da assinatura da Ordem de Serviço;

3.11 Os serviços devem ser executados em conformidade com o Projeto Executivo e o Cronograma Físico-Financeiro;

3.12 Deverá ser exigido do licitante vencedor documentação de habilitação compatível com o art. 62 e segs. da Lei 14.133/21, fixada no Projeto Executivo e no Edital da Licitação;

3.13 Não será admitida a subcontratação do objeto contratual;

3.14 Para efeito de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa licitante, os serviços mencionados deverão ter sido executados integralmente.

3.15 Não será admitida a apresentação de Atestado ou Declaração em nome de empresas subcontratadas.

3.16 Os atestados deverão estar acompanhados da Certidão de Acervo Técnico ou do traslado emitido pelo CREA/CAU e conter de forma clara, dentre outras, as seguintes informações:

3.16.1 Descrição da obra ou serviço, relativo ao atestado, de forma a propiciar a aferição de sua similaridade - em porte e complexidade - com o objeto da licitação.

3.16.2 Dados relativos à obra, tais como: área de construção, número de pavimentos, instalações existentes, características específicas dessas instalações, entre outras. Em caso de dúvida quanto aos elementos fornecidos, a Secretaria de Obras e Serviços Públicos poderá averiguar sua veracidade por meio de diligência, na forma do § 2º do Art. 59 da Lei Nº. 14.133/2021.

3.17 Nome completo, título, habilitação e número do registro no CREA/CAU do profissional em cujo nome foi feita a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da obra, objeto do atestado ou certidão.

3.18 Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

3.19 A licitante disponibilizará, se for o caso, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, podendo ser solicitados, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da Contratante e local em que foram prestados os serviços. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato.

3.20 Não será permitida a participação de consórcios;

3.21 Para prestação dos serviços pretendidos os eventuais interessados deverão comprovar que atuam em ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, bem como apresentar os documentos a título qualificação técnica, nos termos do art. 62, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021:

3.21.1 Apresentação do Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) expedida pelo referido Conselho da região da sede da empresa;

3.21.2 Comprovação da licitante possuir como Responsável Técnico ou em seu quadro da empresa, ou contrato de prestação de serviços ou outro com vínculo de compromisso futuro que participará da obra, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior detentor(es) de Certidão de acervo técnico com Atestado(s) reconhecido(s) pelo CREA ou CAU, conforme a competência, que comprovem(m) a execução de serviços(s) de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológicas e operacionais equivalentes ou superiores as parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo desta licitação, qual seja:

ITEM	SERVIÇO	UND
1)	PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES - e = 8,0 cm (35 MPa) M2 P/ TRÁFEGO PESADO	M2
2)	LASTRO DE CONCRETO REGULARIZADO ESP.= 5CM	M2
3)	PEDRA CARIRI ESP.= 2cm, C/ ARGAMASSA MISTA DE CIMENTO CAL HIDRATADA E AREIA	M2

3.22 A comprovação referida no item acima, será através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrados nas entidades profissionais competentes;

3.22.1 No caso de duas ou mais participantes apresentarem atestados de um mesmo profissional como responsável técnico, como comprovação de qualificação técnica, as mesmas serão INABILITADAS;

3.22.2 O(s) profissional(is) responsável(eis) técnico(s) deverá(ão) apresentar declaração formal, com sua Anuência e Concordância da inclusão de seu nome na equipe técnica para participar da execução do objeto da licitação sob pena de inabilitação.

3.23 Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível desta licitação, a ser feita por intermédio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente em que figurem o nome da licitante na condição de

“contratada”, na execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica tenha(m) sido:

ITEM	SERVIÇO	UND	QTD. EM PROJETO	PERCENTUAL EXIGIDO	QTD. EXIGIDA
1)	PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES - e = 8,0 cm (35 MPa) M2 P/ TRÁFEGO PESADO	M2	7.207,63	50%	3.603,82
2)	LASTRO DE CONCRETO REGULARIZADO ESP.= 5CM	M2	4.266,76	50%	2.133,38
3)	PEDRA CARIRI ESP.= 2cm, C/ ARGAMASSA MISTA DE CIMENTO CAL HIDRATADA E AREIA	M2	2.808,81	50%	1.404,41

3.24 Para efeito de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa licitante, os serviços mencionados deverão ter sido executados integralmente.

3.25 Não será admitida a apresentação de Atestado ou Declaração em nome de empresas subcontratadas.

3.26 Os atestados deverão estar acompanhados da Certidão de Acervo Técnico ou do traslado emitido pelo CREA/CAU e conter de forma clara, dentre outras, as seguintes informações:

3.26.1 Descrição da obra ou serviço, relativo ao atestado, de forma a propiciar a aferição de sua similaridade - em porte e complexidade - com o objeto da licitação.

3.26.2 Dados relativos à obra, tais como: área de construção, número de pavimentos, instalações existentes, características específicas dessas instalações, entre outras. Em caso de dúvida quanto aos elementos fornecidos, a Secretaria de Obras e Serviços Públicos poderá averiguar sua veracidade por meio de diligência, na forma do § 2º do Art. 59 da Lei Nº. 14.133/2021.

3.26.3 Nome completo, título, habilitação e número do registro no CREA/CAU do profissional em cujo nome foi feita a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da obra, objeto do atestado ou certidão.

3.27 Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

3.28 A licitante disponibilizará, se for o caso, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, podendo ser solicitados, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da Contratante e local em que foram prestados os serviços. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato.

3.29 Juntamente com a proposta de preços (inicial), deverá anexar garantia de proposta, como

requisito de pré-habilitação, no montante equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do artigo 58, caput e §12, da Lei nº 14.133/2021.

3.30 JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE GARANTIA

3.30.1 Como se sabe, a nova Lei de Licitações trouxe inúmeras inovações no rito procedimental das licitações de obras, dentre os quais podemos citar a existência de uma fase de lances e negociação. Com isso não raras vezes alguns licitantes podem se aventurar e acabar por não manter a proposta lançada perante a administração.

Exigir garantia de participação em uma licitação é uma prática comum e visa garantir a seriedade, comprometimento e idoneidade dos concorrentes e pode ser justificado: Redução de Desistências:

-A garantia atua como uma barreira para desistências de última hora. Quando os concorrentes precisam apresentar uma garantia, é menos provável que desistam do processo, o que pode garantir uma concorrência mais consistente e justa;

-Seleção de Empresas Financeiramente Estáveis: A exigência de garantia ajuda a garantir que apenas empresas financeiramente estáveis participem da licitação. Isso reduz o risco de inadimplência;

-Cobertura de Custos Administrativos: A garantia pode ser utilizada para cobrir custos administrativos associados à preparação e condução da licitação. Em caso de desistência ou descumprimento das regras, a garantia pode ser retida para compensar esses custos;

-Garantia de Cumprimento das Obrigações Contratuais: A garantia também pode ser usada como uma forma de assegurar o cumprimento das obrigações contratuais por parte do vencedor da licitação. Em caso de descumprimento, a garantia pode ser executada para cobrir prejuízos;

-Seleção de Empresas Idôneas: A apresentação de uma garantia pode servir como um filtro adicional para empresas idôneas, contribuindo para a integridade e ética nos processos licitatórios;

- Estímulo à Competitividade: A exigência de garantia pode incentivar a participação de empresas mais preparadas e competitivas, uma vez que a entrega da garantia demonstra um investimento prévio no processo licitatório;

3.30.2 Assim, a própria lei, na tentativa de assegurar à administração uma ferramenta que pudesse obrigar licitantes aventureiros, que vencem as licitações e muitas vezes sequer comparecem para assinar os contratos e assumir suas obrigações, bem assim garantir ao Poder Público um ressarcimento ou até o recebimento de eventuais penalidades impostas aos licitantes que não mantiverem a proposta, comportar-se de modo inidôneo, de má-fé ou cometerem fraude, frustrando o objetivo do certame, instituiu a possibilidade de se cobrar a "garantia pela manutenção da proposta".

3.30.3 Esses requisitos são imprescindíveis para assegurar que a solução contratada atenda plenamente às necessidades identificadas, promova a qualidade do serviço prestado e respeite os princípios que regem a Administração Pública, conforme disposto na Lei nº 14.133/21.

3.31 JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACEITAÇÃO DE CONSÓRCIOS

3.31.1 A não admissão da participação de empresas em consórcio no presente certame não ocasionará prejuízos à competitividade, haja vista que, em regra, a formação de consórcios é justificável apenas quando o objeto licitado apresenta alta complexidade ou vulto significativo, situações em que empresas, individualmente, não conseguiriam atender aos requisitos de habilitação previstos no edital.

3.31.2 No caso concreto, a vedação à constituição de consórcios mostra-se à medida que melhor atende ao interesse público, por resguardar os princípios da competitividade, economicidade e moralidade administrativa. Tal decisão visa, justamente, evitar a restrição competição, uma vez que a reunião de empresas que, isoladamente, possuem plena capacidade de execução poderia reduzir o número de licitantes e, eventualmente, favorecer a formação de cartel ou cartéis para manipulação de preços.

3.31.3 Cumpre salientar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 15, ao dispor que a participação de consórcios será admitida “salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório”, atribui ao gestor público a discricionariedade para permitir ou não tal condição no instrumento convocatório.

3.31.4 A decisão ora adotada resulta de análise criteriosa do mercado frente ao objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à execução por um conjunto de empresas associadas, considerando o dever de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e a proteção do interesse público.

3.31.5 Corroborando esta tese, o prof. MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13 ed. 2009, pág. 47 e 477, leciona que:

“ Em regra o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta riscos da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia retratar uma composição entre eventuais interessados, em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a

competição.

Mas, o consórcio pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias de mercado e (ou) a complexidade do objeto torna problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuseram de condições para participar de licitações. Nesse caso, o instituto do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de participantes.

É usual que Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões ou a complexidade do objeto ou das circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares.

São as hipóteses em que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação.”

Ainda, leciona o citado mestre, quando à questão da discricionariedade:

“O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública.”

No que se refere à participação de consórcios, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União estabelece que cabe ao gestor público, no exercício de sua discricionariedade, decidir sobre a admissão ou não de empresas organizadas nessa modalidade para participação no certame licitatório.

Nesse sentido, vejamos:

“Ademais a participação de consórcio em torneio licitatório não garante aumento de competitividade, consoante arestos do Relatório e Voto que impulsionaram o Acórdão nº 2.813/2004: 1ª Câmara (...) O art. 15 da lei de Licitações expressamente atribui à administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Isto porque, a nosso ver a formação de consórcio tanto se prestara fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores ou, de outra forma, não participariam do certame) quanto a cerceá-la (associação de empresas que caso contrário, concorreriam entre si). Com os exemplos fornecidos pelo BACEN, vemos que é prática comum a não aceitação de consórcio.” (Acórdão nº 1.946/2006 – Plenário – TCU - rel. Min. Marcos Bemquerer).”

“A aceitação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito o poder

discricionário da administração contratante, conforme o art. 15, caput, da Lei nº 14.133/21, requerendo-se, porém que sua opção seja sempre justificada.” (Acórdão nº 566/2006 – Plenário - TCU - rei Min. Marcus Vinicius Vilaça).

3.31.6 Diante do exposto, e considerando a existência de diversas empresas aptas a executar os serviços previstos no objeto desta contratação, a Secretaria de Obras e Serviços Públicos de Santana do Cariri - CE, optou por vedar a participação de consórcios. Tal decisão não, implica, por si só, em restrição à competitividade, tampouco compromete os princípios da economicidade e da moralidade administrativa.

4. SOLUÇÕES DISPONÍVEIS NO MERCADO:

Considerando que o Município pretende realizar obras de requalificação urbana e iluminação da rota da Romaria da Beata Benigna, que envolvem a necessidade de emprego de mão de obra especializada e de materiais e demais insumos necessários e adequados à correta e completa execução dos serviços, pode fazê-lo a partir das seguintes soluções:

SOLUÇÃO 01: A Secretaria de Obras e Serviços Públicos poderia realizar a execução direta das obras com mão de obra e equipamentos próprios e com a aquisição dos insumos necessários por meio de licitação;

SOLUÇÃO 02: Execução indireta mediante contratação de empresa especializada para a execução das obras, com fornecimento de materiais, insumos, equipamento e mão de obra, para a consecução do objeto, através do regime de empreitada.

ANÁLISE:

SOLUÇÃO 01: foi apontada como inviável na ótica da Equipe de Planejamento responsável pela elaboração dos Estudos Preliminares em razão da ineficiência do método.

Primeiramente, a falta de recursos humanos especializados e a limitação de equipamentos próprios dificultam a execução eficiente das obras. A Secretaria não dispõe de profissionais qualificados para realizar todas as etapas do processo construtivo, bem como equipamentos necessários, o que demandaria a necessidade de contratação desses elementos. Tal circunstância poderia resultar em atrasos e comprometer a qualidade dos projetos.

Além disso, a aquisição dos insumos necessários por meio de licitação pode demandar tempo e recursos adicionais. Os procedimentos licitatórios são regidos por normas específicas e podem ser demorados, o que pode impactar no cronograma das obras e aumentar os custos envolvidos no

processo.

Outro ponto importante é a capacidade de gestão da Secretaria. A execução direta das obras requer uma administração eficaz e uma supervisão constante para garantir o cumprimento dos prazos e a qualidade dos serviços prestados. No entanto, a prefeitura pode não ter a experiência ou os recursos necessários para gerenciar adequadamente todas as etapas do projeto.

Além disso, a decisão pela SOLUÇÃO 01 pode implicar em riscos legais e de responsabilidade para a Secretaria. A conformidade com as normas e regulamentações vigentes é essencial para evitar problemas legais durante a execução das obras. Além disso, a Secretaria de Obras e Serviços Públicos pode ser responsabilizada por eventuais falhas ou acidentes relacionados à construção, o que pode resultar em custos adicionais e danos à reputação.

Em suma, a SOLUÇÃO 01 pode ser inviável devido à falta de recursos humanos e técnicos, custos adicionais e imprevisíveis, possíveis atrasos e falta de capacidade de gestão, bem como riscos legais e de responsabilidade associados à execução direta das obras por esta secretaria.

SOLUÇÃO 02: foi apontada como VIÁVEL sob a ótica da equipe técnica de Planejamento, por ser a que envolve a execução indireta das obras por meio da contratação de uma empresa especializada, é considerada altamente viável para o Município de Santana do Cariri - CE.

A escolha pela execução indireta mediante a contratação de uma empresa especializada para a execução da requalificação urbana e iluminação da rota da Romaria de Benigna, fundamenta-se em uma análise técnica e econômica que visa garantir a eficiência e eficácia das medidas adotadas. Entre os aspectos técnicos que justificam essa escolha está a capacidade da empresa contratada de realizar a obra com base em seu conhecimento técnico, experiência prévia e competência reconhecida no setor. A execução por empresas especializadas assegura o uso de técnicas avançadas de gerenciamento de projetos, promovendo melhor desempenho na entrega dos serviços, além de garantir a compatibilidade com as normativas atuais de segurança e sustentabilidade.

Ademais, a facilidade de implementação é um fator crucial. A contratação de profissionais experientes permite uma rápida mobilização para o início e término das obras. Isso se reflete diretamente na minimização de impactos negativos para a população, como a falta de água e os problemas de saúde associados à situação atual. A empresa contratada poderá, ainda, trabalhar com métodos mais ágeis e eficientes na execução das atividades, o que contribui para a otimização de recursos e tempo necessários.

Em relação aos benefícios operacionais, a escolha desta modalidade de execução possibilita um maior

suporte pós-obra e manutenção do sistema. Como a empresa contratada terá responsabilidade pelo fornecimento de materiais, insumos e mão de obra, haverá uma maior garantia quanto à qualidade e durabilidade das instalações. Além disso, a escalabilidade da solução permitirá que futuras ampliações ou adaptações no sistema sejam realizadas de forma integrada, sem comprometer a operação inicial e facilitando eventuais ajustes ou melhorias que possam ser necessárias ao longo do tempo.

Do ponto de vista econômico, a opção pela empreitada apresenta um custo-benefício competitivo, proporcionando um retorno esperado significativo em relação ao investimento realizado. O valor total da execução será mensurado considerando não apenas o custo de construção em si, mas também a quantidade de requerimentos atendidos em termos de melhoria do serviço prestado à população. Com a adoção do regime de empreitada, torna-se possível realizar um planejamento financeiro rigoroso, evitando surpresas e garantindo transparência nos gastos públicos.

Adicionalmente, a contratação de uma empresa especializada minimiza riscos financeiros à administração pública, pois transfere parte relevante das responsabilidades operacionais e financeiras para a contratada. Assim, a Prefeitura Municipal de Santana do Cariri, por meio da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, poderá focar no monitoramento e avaliação da execução do contrato, garantindo que os recursos estejam sendo aplicados corretamente e conforme as necessidades da população.

Por fim, a decisão pela execução indireta também respeita os princípios da eficiência e economicidade da Administração Pública, facilitando a obtenção de resultados concretos de forma célere e adequada, reafirmando o compromisso da gestão com o bem-estar dos cidadãos e com a qualidade dos serviços essenciais oferecidos à comunidade.

5. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	VALOR UNIT (R\$)	TOTAL (R\$)
01	Contratação de pessoa jurídica especializada em obras e serviços de engenharia para execução da Requalificação Urbana e Iluminação da Rota da Romaria da Beata Benigna , no município de Santana do Cariri - CE.	SERV.	01	R\$ 2.990.547,80	R\$ 2.990.547,80

Total estimado será de R\$ 2.990.547,80 (dois milhões, novecentos e noventa mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos).

6. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO:

6.1 A contratação não será parcelada. No presente caso, a Administração, com base em seu poder discricionário, decidiu que o objeto do presente certame seja aglutinado, composto por itens de mesma natureza e que guardam relação entre si.

6.2 A contratação para a execução das obras de construção civil deverá ser licitada como objeto não divisível, sem parcelamento do objeto cuja execução dos serviços dar-se-á por uma única empresa. A indivisibilidade do objeto se justifica pelo fato de que os elementos técnicos e econômicos do caso concreto condizem com o seu não parcelamento, cuja fragmentação do objeto poderá comprometer a realização dos serviços, onde a centralização da responsabilidade em uma única contratada é considerada eficiente e com resultados satisfatórios à vista do acompanhamento de problemas e soluções, bem como por facilitar a verificação das suas causas e atribuição de responsabilidade, de modo a aumentar o controle sobre a execução do objeto licitado e ainda propiciar eficiência quanto ao tempo de execução.

6.3 Com efeito, o agrupamento tem amparo em critérios técnicos, pois facilita e otimiza a gestão do contrato, essencial no caso em apreço, tendo em vista que, caso os itens sejam divididos entre vários licitantes, qualquer atraso ou interrupção dos serviços por parte de qualquer um dos eventuais contratados poderia comprometer todo o planejamento da execução dos serviços.

6.4 Portanto, a aglutinação da forma em que disposta nesta licitação resta justificada por aspectos logísticos, pois proporciona uma maior eficiência na prestação dos serviços públicos, cuja continuidade pode ser mantida sem eventuais descompassos.

6.5 A adjudicação global, no presente caso, não compromete a competitividade entre os fornecedores deste ramo, tendo em vista que o aglutinamento dos serviços considera os aspectos técnicos de atuação neste mercado.

6.6 Além disso, o agrupamento facilita e otimiza a gestão do contrato, essencial no caso em apreço, pois os serviços objeto da presente licitação, compreendem tanto a mão de obra quanto os equipamentos e insumos necessários à sua execução, de forma globalizada, para que não ocorra descompasso na evolução dos serviços, evitando por consequência que os objetivos e metas traçados pela administração municipal sejam comprometidos.

6.7 A execução dos serviços através de uma única contratada facilita a logística da execução do contrato e evita, por consequência, que os objetivos e metas traçados pela administração municipal sejam comprometidos.

6.8 Ainda sob uma perspectiva técnica, oportuno destacar que o parcelamento do objeto com a adjudicação por item não se mostra adequado ao interesse público porque isso possuiria implicações em vista da eficiência, que se mostra indispensável para assegurar a execução do objeto a ser contratado. Além disso, a adjudicação por item também não se mostra pertinente em vista do controle, tanto sob o viés qualitativo quanto sob o de resultado, da fiscalização e da responsabilidade sobre a execução do objeto a ser contratado e, ainda, do acompanhamento dos problemas e soluções durante a prestação dos serviços e da consequente identificação de responsabilidades por serviços realizados de forma equivocada, dificultando e comprometendo a oferta de um serviço público responsivo, cujos fatores são determinantes para que a administração opte pelo critério de menor preço global.

6.9 Portanto, à luz de razões técnicas, a adoção do critério de julgamento de menor preço global se mostra adequada, eficaz e satisfatória ao interesse público.

6.10 Para além dos critérios técnicos, a presente justificativa se funda em aspectos econômicos, resultando numa maior vantajosidade para a administração, em razão da economia de escala que, certamente, será traduzida em menores preços ofertados na licitação, possibilitando que a Administração venha a celebrar contratos mais vantajosos, pois a prestação dos serviços em seu todo se tornará mais atraente aos proponentes devido ao ganho de escala com logística e custos com pessoal. Sobre este tema, podemos citar a obra "Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos", vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

"(...) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)".

Além disso, quando se realiza a licitação de obras com adjudicação global, os custos da contratada com pessoal e equipamentos imobilizados para a execução do contrato são distribuídos e diluídos, com isso elimina-se a ociosidade de equipes de trabalho e das horas improdutivas de equipamentos e, conseqüentemente, o preço ofertado tende a ser reduzido, ampliando a possibilidade de uma proposta mais vantajosa para a administração

6.11 No modelo de adjudicação global, o volume de serviços tende, naturalmente, a ser maior, conseqüentemente a quantidade de horas improdutivas para a contratada é menor, trazendo menos custo tanto para a contratada quanto para a contratante, com ganhos advindos da escala.

6.12 Ao contrário disso, na licitação com adjudicação por itens, a contratada levaria em conta as horas improdutivas e ociosas, com reflexos no preço final da contratação, onerando a administração e evidenciando uma contratação claramente antieconômica para os cofres públicos.

Nas palavras de Marçal Justen Filho:

"Em uma economia de escala, o aumento dos quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar o aumento de seus custos." (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Ed. Dialética, 2012, p. 307)

6.13 Portanto, se houvesse parcelamento e adjudicação a diversas empresas distintas, tantos quantos fossem os itens da licitação, os custos da Administração seriam aumentados. Diante dessa situação fática, que implicaria em perda da economia de escala, o parcelamento não poderia ser adotado, pois em que pese o princípio da ampla competitividade reger as licitações, sabe-se que seu objetivo primordial é a busca da proposta mais vantajosa e há situações em que assegurar a efetividade da ampla competição como um fim em si mesmo sem considerar as particularidades do caso concreto põe em risco o interesse público.

6.14 Sob uma perspectiva econômica, a adjudicação global se mostra mais adequada e satisfatória para a administração porque possibilitará a redução do custo global do serviço, viabilizando a obtenção de uma proposta mais vantajosa para a administração.

6.15 Em razão dos benefícios econômicos que decorrem deste modelo, especialmente a economia e a vantajosidade a ser obtida com o processo de economia de escala, o interesse público seria mais bem satisfeito se o objeto fosse licitado com critério de julgamento de menor preço global, nos moldes descritos no edital.

6.16 Assim, considerando que a regra disposta no art. 40, inc. V, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o parcelamento deve ser adotado nos casos sem que for tecnicamente viável e economicamente vantajoso e sabendo-se que o dever de licitar, tal como preconizado na legislação de regência, deve ser conciliado com o interesse público, como forma de se obter a proposta mais vantajosa, observados os critérios adotados, e levando-se em conta, ainda, se a obra ou serviço

efetivamente será objeto de execução ao final do contrato, é que se tem por certo que o critério de julgamento de menor preço global, adotado por esta administração, é o que melhor responde ao interesse público.

"Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

V - atendimento aos princípios:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;"

Nas palavras de Joel de Menezes Niebuhr:

"Sem embargo, o princípio do parcelamento, como todos os princípios, não é absoluto, depende das especificidades de cada caso concreto e não pode ser aplicado em prejuízo ao interesse público ... A Administração Pública deve, então, sopesar a sua demanda, a execução e o gerenciamento dos contratos, o propósito de evitar desperdícios e a economia de escala ...

A conclusão é que a Administração goza de competência discricionária para decidir se concentra ou parcela o objeto da licitação, em juízo sobre as vantagens de uma ou outra opção para o interesse público." (Niebuhr, Joel Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª ed. revista e ampliada, 1ª reimpressão, 2023. Belo Horizonte: Ed Fórum, p. 477).

No entendimento de Marçal Justen Filho, o objetivo maior da obrigatoriedade do parcelamento do objeto é a ampliação das vantagens econômicas para a Administração, na medida em que se reduzem as despesas administrativas. Veja-se:

"A possibilidade de participação de maior número de interessados não é objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para se obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar em elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares." (Justen Filho, Marçal. ob.cit, p. 307)

6.17 Portanto, embora a lei tenha adotado como regra o parcelamento do objeto, o fez somente nos casos em que este apresente viabilidade técnica e possua vantajosidade econômica, não se aplicando, portanto, no presente caso em razão das justificativas acima explicitadas.

7. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES:

Não se faz necessária a realização de contratações correlatas e/ou interdependentes para que o objetivo desta contratação seja atingido.

8. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS:

8.1 Os resultados que se pretendem alcançar com a contratação da empresa para a execução da obra de Requalificação Urbana e Iluminação da Romaria de Beata Benigna, são os seguintes:

- a) Melhoria da infraestrutura urbana, de acessibilidade, iluminação e circulação;
- b) Segurança viária: Aumento da visibilidade para motoristas, pedestres e ciclistas, diminuindo a incidência de acidentes de trânsito;
- c) Promoção de lazer;
- d) Mobilidade urbana e segurança;
- e) Organização do tráfego: Ordenamento do fluxo de veículos e pedestres por meio de um novo desenho urbano;

8.2 Geração de oportunidades econômicas: Possível geração de renda com eventos, feiras e atividades locais; valorização do entorno urbano; e incentivo ao pequeno comércio local;

8.3 Áreas revitalizadas atraem mais frequentadores, impulsionando o turismo, o comércio local e a economia noturna;

8.4 Valorização da área de interesse social: melhoria da qualidade de vida dos moradores; e redução das desigualdades territoriais;

8.5 Minimizar investimentos desnecessários em reparos frequentes e emergenciais, gerando economia de tempo e dinheiro. A durabilidade e a manutenção facilitada dos novos equipamentos permitirão uma melhor gestão do patrimônio público;

8.6 Assegurar o direito a mobilidade, recursos básicos imprescindíveis para a dignidade humana;

8.7 Modernização para LED: Substituição das lâmpadas antigas por tecnologia LED, o que proporciona uma melhor reprodução de cores e maior luminosidade;

8.8 Assegurar a sustentabilidade ambiental e a resiliência das obras de infraestrutura, frente às mudanças climáticas e ao aumento de eventos extremos;

8.9 Compatibilizar a obra com as diretrizes ambientais, garantindo a adoção de práticas sustentáveis e o respeito à legislação vigente;

8.10 Garantir a execução do projeto com qualidade e eficiência, observando-se padrões técnico-construtivos que assegurem durabilidade e baixa manutenção.

8.11 Esses resultados estão fundamentados nos princípios da eficiência, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, respeitando as disposições da Lei 14.133/2021 e almejando a seleção de uma proposta que resulte na contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

09. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO:

9.1 Para a adequada implementação da solução escolhida para execução da obra de Requalificação Urbana e Iluminação da Rota da Romaria da Beata Benigna, algumas providências operacionais e estruturais devem ser adotadas previamente à celebração do contrato.

9.2 Definição do programa de necessidades, elencando as ações a serem realizadas;

Elaboração do Edital de Licitação;

9.3 Fornecer as informações técnicas, por meio de Projeto de Engenharia, acerca da execução do objeto;

9.4 Quando da realização do contrato, exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e nos termos da proposta apresentada;

9.5 Acompanhar e fiscalizar os serviços, por servidor ou comissão especialmente designada;

Notificar a contratada por escrito acerca das eventuais ocorrências, quando constatadas irregularidades na execução contratual.

9.6 Essas providências visam assegurar uma implementação eficiente e eficaz de infraestrutura básica, contribuindo significativamente para a melhoria da qualidade de vida dos moradores do município de Santana do Cariri - CE.

10. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS:

10.1 O procedimento para contratações públicas busca sempre o melhor para o interesse público, tal conceito vai além do mero cotejo de menores preços, para analisar os benefícios do processo torna-se necessário avaliar os impactos positivos e negativos da contratação quanto a:

- a) A observância de normas e critérios de sustentabilidade;
- b) O emprego apurado dos recursos públicos;
- c) Conservação e gestão responsável de recursos naturais;

- d) Uso de agregados reciclados, sempre que existir a oferta;
- e) Remoção apropriada dos resíduos conforme normas de Controle de Transporte de Resíduos;
- f) Observância das normas de qualidade e certificação nacionais e públicas como INMETRO e ABNT.

10.2 O art. 45 da Lei nº 14.133/21 determina que os serviços de engenharia deverão respeitar, especialmente, as normas relativas à disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados, mitigação por condicionantes e compensação ambiental, utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais, avaliação de impacto de vizinhança, proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado.

10.3 Na mesma acepção a Resolução CONAMA nº 307/2002 define resíduos da construção civil como aqueles provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha.

10.4 Sob esse viés normativo, a contratação pretendida caracteriza-se como obra e a sua execução implicará diretamente na geração de resíduos de construção civil, de modo que deverá a futura contratada empreender esforços para minimizar a produção de resíduos, dando destinação adequada àqueles de inevitável produção, visando mitigar os possíveis danos ambientais.

10.5 Diante disso, na execução dos serviços, a contratada e a contratante deverão observar as normas de proteção ambiental, cabendo à primeira o respeito às leis ambientais por ocasião da execução do objeto licitado e à segunda, a fiscalização dos serviços.

11 ANÁLISE DE RISCOS

11.1 Essa análise permite a identificação, avaliação e gerenciamento dos riscos que possam comprometer o sucesso da contratação e da gestão contratual. Para cada risco identificado, define-se: a probabilidade de ocorrência dos eventos, os possíveis danos potenciais, possíveis ações preventivas e contingências.

FASE DE CONTROLE: PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

RISCO 01

IDENTIFICAÇÃO DO RISCO			
RISCO	CONTRATAÇÃO SEM O ADEQUADO PLANEJAMENTO		
CONSEQUENCIA(S)	✓ Impugnações e pedidos de esclarecimento que gerem necessidade de adequação e atraso na conclusão do certame; ✓ Desperdício de Recursos Público; ✓ Conflitos das propostas com o que realmente se objetivava contratar face ausência de clareza.		
ANÁLISE DE RISCO	Probabilidade	Baixa	
	Impacto	Alto	
	Nível de Risco	Alto	
	AÇÃO PREVENTIVA		RESPONSÁVEL
RESPOSTA AO RISCO	✓ Ampliar o conhecimento do Órgão Contratante, nos diversos setores implicados nos processos de contratação, através de capacitações, quanto à otimização da condução das atividades de planejamento, proporcionando, assim, que os atos prévios tenham como produto a adequação e devida atenção das demandas públicas, com processos de contratação sem intercorrências e vícios que possam gerar prejuízos de ordem técnica e econômica;		Autoridade competente
	AÇÃO DE CONTINGÊNCIA		RESPONSÁVEL
	✓ Não aprovar a realização de processos que não contenham os requisitos mínimos necessários para justificar e delimitar de modo adequado a demanda objeto da contratação.		Autoridade competente

RISCO 02			
IDENTIFICAÇÃO DO RISCO			
RISCO	FALTA DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO		
CONSEQUENCIA(S)	✓ Impossibilidade de atender à necessidade que motivou a contratação;		
ANÁLISE DE RISCO	Probabilidade	Baixa	
	Impacto	Alto	
	Nível de Risco	Aceitação Intermediária	
	AÇÃO PREVENTIVA		RESPONSÁVEL
RESPOSTA AO RISCO	✓ Realizar estudo técnico preliminar que identifique todas as partes da solução		Autoridade competente

	necessária ao atendimento da necessidade que motivou a contratação;	
	AÇÃO DE CONTINGÊNCIA	RESPONSÁVEL
	✓ Readequar o plano de trabalho, submetendo-o para nova aprovação, com a redistribuição de parte dos recursos para os itens que foram subdimensionados, quando possível.	Autoridade competente

RISCO 03			
IDENTIFICAÇÃO DO RISCO			
RISCO	FALHA NA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA		
CONSEQUENCIA(S)	✓ Atraso na contratação do objeto; ✓ Contratação Ineficiente; ✓ Desperdício de Recursos Públicos.		
ANÁLISE DE RISCO	Probabilidade	Baixa	
	Impacto	Alto	
	Nível de Risco	Aceitação Intermediária	
	AÇÃO PREVENTIVA	RESPONSÁVEL	
RESPOSTA AO RISCO	✓ Elaborar estudos preliminares anteriores a elaboração do Termo de Referência; ✓ Elaborar Termo de Referência de acordo com as diretrizes da Lei.		Autoridade competente
	AÇÃO DE CONTINGÊNCIA	RESPONSÁVEL	
	✓ Readequar o Termo de Referência com inclusão das instruções ausentes. ✓ Não aprovação do Termo de Referência devido de falhas.		Autoridade competente

FASE DE CONTROLE: GESTÃO CONTRATUAL

RISCO 01			
IDENTIFICAÇÃO DO RISCO			
RISCO	ATRASO INJUSTIFICADO DO INÍCIO DO CONTRATO		
CONSEQUENCIA(S)	✓ Atraso na disponibilização da solução; ✓ Não cumprimento dos prazos acordados no plano de trabalho.		
ANÁLISE DE RISCO	Probabilidade	Baixa	
	Impacto	Alto	

	Nível de Risco	Aceitação Intermediária
	AÇÃO PREVENTIVA	RESPONSÁVEL
RESPOSTA AO RISCO	✓ Acompanhar e exigir da contratada o início da execução do contrato, conforme estabelecido em Termo de Referência, Plano de Trabalho e Contrato.	Fiscal do Contrato
	AÇÃO DE CONTINGÊNCIA ✓ Readequar o plano de trabalho com relação ao cronograma estabelecido, submetendo-o para nova aprovação, quando possível; ✓ Solicitar abertura de processo administrativo para aplicação das penalidades cabíveis, quando necessário.	RESPONSÁVEL Gestor do contrato/Ordenador do contrato

RISCO 02		
IDENTIFICAÇÃO DO RISCO		
RISCO	AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS FORMAIS DE COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES CONTRATANTES	
CONSEQUENCIA(S)	✓ Falhas na comunicação entre as partes; ✓ Ausência de evidências das ocorrências do contrato; ✓ Retardo e falhas na execução do contrato.	
ANÁLISE DE RISCO	Probabilidade	Baixa
	Impacto	Alto
	Nível de Risco	Aceitação Intermediária
	AÇÃO PREVENTIVA	RESPONSÁVEL
RESPOSTA AO RISCO	✓ Incluir no Termo de Referência o protocolo de comunicação entre contratante e contratada.	Autoridade competente Fiscal do Contrato
	AÇÃO DE CONTINGÊNCIA ✓ Estabelecer, de imediato, meios alternativos e eficazes de comunicação.	Fiscal do contrato

RISCO 03		
IDENTIFICAÇÃO DO RISCO		
RISCO	INADIMPLÊNCIA FISCAL PELA CONTRATADA DURANTE A EXECUÇÃO CONTRATUAL	
CONSEQUENCIA(S)	✓ Atraso da realização do pagamento ao fornecedor; ✓ Comprometimento da execução contratual; ✓ Rescisão contratual.	

ANÁLISE DE RISCO	Probabilidade	Baixa
	Impacto	Alto
	Nível de Risco	Aceitação Intermediária
	AÇÃO PREVENTIVA	RESPONSÁVEL
RESPOSTA AO RISCO	✓ Prever, expressamente, no Termo de Referência a obrigatoriedade da regularidade fiscal, bem como as consequências de sua falta; ✓ Receber apenas nota fiscal/fatura com a devida comprovação da regularidade fiscal.	Autoridade competente Fiscal do Contrato
	AÇÃO DE CONTINGÊNCIA	RESPONSÁVEL
	✓ Executar as providências revistas em Lei.	Autoridade competente

RISCO 04		
IDENTIFICAÇÃO DO RISCO		
RISCO	DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS POR PARTE DA CONTRATADA.	
CONSEQUENCIA(S)	✓ Comprometimento da execução contratual; ✓ Não disponibilização da solução desejada; ✓ Rescisão contratual.	
ANÁLISE DE RISCO	Probabilidade	Baixa
	Impacto	Alto
	Nível de Risco	Aceitação Intermediária
	AÇÃO PREVENTIVA	RESPONSÁVEL
RESPOSTA AO RISCO	✓ Prever expressamente na Minuta do Contrato, as penalidades por descumprimento de cláusulas contratuais.	Autoridade competente
	AÇÃO DE CONTINGÊNCIA	RESPONSÁVEL
	✓ Solicitar abertura de processo administrativo para aplicação das penalidades cabíveis, quando necessário.	Autoridade competente

RISCO 05		
IDENTIFICAÇÃO DO RISCO		
RISCO	DESCONFORMIDADES NA EXECUÇÃO DO OBJETO.	
CONSEQUENCIA(S)	✓ Não atendimento, parcial ou total, das necessidades da contratação; ✓ Rescisão contratual.	
ANÁLISE DE RISCO	Probabilidade	Baixa

	Impacto	Alto
	Nível de Risco	Aceitação Intermediária
	AÇÃO PREVENTIVA	RESPONSÁVEL
RESPOSTA AO RISCO	✓ Prever no Termo de Referência e no Plano de Trabalho a descrição detalhada da solução; ✓ Acompanhar, de forma ativa e periódica, a execução contratual.	Autoridade competente. Fiscal do contrato
	AÇÃO DE CONTINGÊNCIA ✓ Notificar formalmente a contratada para o atendimento adequado da execução contratual, conforme previsto em Termo de Referência, Plano de Trabalho e Contrato; ✓ Solicitar abertura de processo administrativo para aplicação das penalidades cabíveis, quando necessário.	RESPONSÁVEL Gestor do Contrato

11.2 Nesse sentido, tendo em vista que o mapeamento de riscos descreverá e avaliar as ameaças que possam vir a comprometer o sucesso e o objetivo da contratação, bem como definir de que formas devem ser tratadas, ela permeará todo processo de Contratação.

12. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA:

12.1 As análises iniciais demonstraram que a contratação da solução aqui referida é viável e tecnicamente indispensável. Portanto, com base no que foi apresentado, podemos **DECLARAR** que a contratação em questão é **PLENAMENTE VIÁVEL**, devendo ser iniciados os procedimentos administrativos necessários à instauração de licitação, na modalidade **CONCORRÊNCIA**, em sua forma **ELETRÔNICA**, com critério de julgamento **MENOR PREÇO**, com modo de disputa **ABERTO E FECHADO**.

Justificativa

Segundo o art. 18, VIII da NLLC, a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, dentre as quais, a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

No presente caso, cabe esclarecer que a Administração pretende a contratação de obras comuns, dando-se por isso a viabilidade da utilização da modalidade de licitação CONCORRÊNCIA, nos termos da Lei Nacional nº 14.133/2021.

Importante trazer à colação os conceitos adotados na Lei nº 14.133/2021. Considera-se Obra:

XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

Nesse contexto, a própria Lei de Licitações, no art. 6º, inciso XXXVII, disciplina que as obras devem ser licitadas através da modalidade concorrência, verbis:

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

Quanto à forma, segundo o art. 17, § 2º da NLLC, as licitações devem ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica. Desse modo, inexistindo qualquer óbice ou justificativa que contrarie a preferência legal, a futura licitação deverá se processar através da forma eletrônica.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no inciso XXXVIII, alínea "a" do art. 6º, define os critérios de julgamento das propostas, estando o critério por menor preço ali previsto, e o inciso I do art. 33, do mesmo diploma legal estabelece que, no caso de concorrência, poderá ser adotado o critério de menor preço:

Art. 6. Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

a) menor preço;

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - Menor preço;

Considerando que a administração elaborou um orçamento básico, com base em preços constante das tabelas de órgãos oficiais, de forma a padronizar a execução da obra, o critério de julgamento mais indicado será o de **MENOR PREÇO**. Esse critério de julgamento permite uma série de benefícios, como por exemplo:

- **Economicidade:** O critério de menor preço visa assegurar que a administração pública obtenha a melhor relação custo-benefício. Escolher a proposta mais econômica contribui para a otimização dos recursos públicos, garantindo a execução da obra com o menor custo possível;
- **Transparência:** O critério de menor preço é geralmente simples e fácil de entender, promovendo a transparência no processo licitatório. Isso facilita a compreensão por parte dos concorrentes e da sociedade em geral, aumentando a confiança no processo;
- **Estímulo à Concorrência:** O critério de menor preço incentiva a competição entre os licitantes, levando-os a apresentar propostas mais vantajosas. Isso pode resultar em uma seleção mais eficiente e na obtenção de preços mais competitivos;
- **Agilidade na Avaliação:** A avaliação do critério de menor preço é geralmente mais rápida e objetiva do que critérios mais complexos, o que pode acelerar o processo de escolha do vencedor da licitação;
- **Padronização e Comparabilidade:** O critério de menor preço proporciona uma padronização na avaliação das propostas, facilitando a comparação entre elas. Isso simplifica o processo decisório e permite uma análise mais direta das ofertas apresentadas;
- **Atendimento às Necessidades Básicas:** Em alguns casos, quando o principal objetivo é atender às necessidades básicas da comunidade, como infraestrutura essencial, o critério de menor preço pode ser especialmente relevante, uma vez que busca garantir a entrega do serviço de forma mais acessível. Quanto ao modo de disputa, segundo art. 56 da NLLC, os mesmos podem ser abertos ou fechados:

Art. 56. O modo de disputa poderá ser isolado ou conjuntamente:

- I - Aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;
- II - Fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

Considerando que o presente processo terá como critério de julgamento o **MENOR PREÇO**, pela diretriz estampada nos § 1º e 2º do art. 56, entende-se que deve ser utilizado o modo de disputa **ABERTO E FECHADO**.

Respeitosamente,

Santana do Cariri, 22 de junho de 2026

Sávio Cidade Werton

Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos